

ESGOTADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 339, DE 1991 (Do Sr. Carlos Cardinal)

Regula o artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.015, DE 1988).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, conforme o disposto no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal.

Art. 2º O art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 192 O exercício de trabalho em condições insalubres ou penosas, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional, respectivamente, de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do vencimento-padrão do empregado, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo."

Art. 3º O § 1º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 193

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de grati-

ificação, prêmios ou participações nos lucros da empresa."

Art. 4º O art. 194 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 194 O adicional de insalubridade ou periculosidade será incorporado ao salário do empregado, em definitivo, após dois anos consecutivos de exposição de sua saúde ou integridade física aos riscos provocados pelo trabalho executado."

Art. 5º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas é um dos direitos garantidos aos trabalhadores urbanos e rurais pela Constituição de 1988. A matéria, contudo, já é regida pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em seus artigos de números 189 a 197.

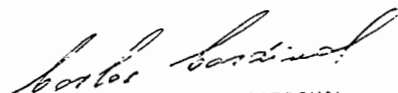
O presente projeto, pois, tem por meta a regulamentação do inciso XXIII do art. 7º, do texto magno, propondo a modificação de alguns dispositivos pertinentes ao assunto, contidos na CLT.

Inicialmente, pretende-se suprimir, do art. 192 da CLT, a vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, haja vista a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso IV, vedar "a vinculação do salário mínimo para qualquer fim".

No que tange ao adicional referente ao trabalho em condições de periculosidade, optou-se por elevar percentual de 30% para 50%, procurando, assim, corresponder melhor aos anseios propostos pela Constituição. Também, sob essa égide, propõe-se que seja incorporado ao salário do empregado, definitivamente, o adicional percebido após dois anos consecutivos.

Parece-nos mister a regulamentação do inciso XXIII do art. 7º, da Constituição Federal, trazendo à tona mais esse direito justamente concedido ao trabalhador brasileiro. Para tanto, esperamos merecer a aprovação incondicional dos nossos nobres pares.

Sala das Sessões, 14 DE AGOSTO DE 1971


Deputado CARLOS CARDINAL

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV — salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

XXIII — adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

SEÇÃO XIII

Das Atividades Insalubres ou Perigosas

Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 190. O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Parágrafo único. As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos.

Art. 191. A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I — Com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II — Com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Parágrafo único. Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo.

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40%, 20% e 10% do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de médico do trabalho ou engenheiro do trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

§ 1º É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requerer ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

§ 2º Argüida em Juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por sindicato em favor de grupo de associados, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

§ 3º O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização "ex officio" da perícia.

Art. 196. Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho, respeitadas as normas do art. 11.

Art. 197. Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomenda-

ções de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão, nos setores de trabalho atingidos, avisos ou cartazes com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosos ou nocivos à saúde.
